



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.905215/2009-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.839 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente PROCARGO SERVICOS DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. DCTF RETIFICADORA DESCONSIDERADA.

Na oportunidade de apresentação de DCTF Retificadora antes do Despacho Decisório, torna-se mister que a autoridade fiscal proceda com a análise desta última, como confissão de dívida. A eventual demanda de apresentação de provas deve ser consubstanciada com base na última Retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para declarar nulo o Despacho Decisório e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para nova apreciação da DCOMP, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-003.839 - 1ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.905215/2009-90

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 25 a 34) interposto contra o Acórdão nº 01-25.143, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (e-fls. 16 a 22), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. O móvel jurídico teve como égide o teor do Despacho Decisório (e-fl. 06) abaixo exposto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

DRF MANAUS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 835653415

DATA DE EMISSÃO: 25/05/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 07.142.861/0001-53	NOME/NOME EMPRESARIAL PROCARGO SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE EMPRESAS LTDA
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
37325.32198.270706.1.3.04-3105	27/07/2006	Pagamento Indevido ou a Maior	10283-905.215/2009-90

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 411,63
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2005	2089	11.403,55	29/07/2005
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(D8)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5176235148	11.403,55	Db: cód 2089 PA 30/06/2005	11.403,55
VALOR TOTAL			11.403,55

Devido à inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
156,66	31,33	57,71

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão a quo:

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 27.07.2006, através do qual foi pedida restituição de IRPJ no valor original de R\$ 411,63 e efetivada a compensação de débito.

2. A DRF/Manaus/AM, através de despacho decisório eletrônico de fl. 06, indeferiu o pedido de restituição e considerou "não homologada" a compensação, em virtude do DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa, não restando saldo a ser restituído.

3. Cientificada em 01.06.2009 (AR fl. 09), a interessada apresentou, tempestivamente, em 01.07.2009, manifestação de inconformidade (fl. 10) na qual alega:

"PROCARGO LOGÍSTICA LTDA, com sede e estabelecimento (...) vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16, inciso II do Dec.70.235/72):

Contestar a cobrança dos Despachos Decisórios acima em referência, conforme abaixo:

1. Notificação de débito código/receita 5856, PA 03/2006 no valor de R\$1.929,61 - Foi compensada em Perdcomp N°. 40397.12983.110406.1.3.047893 11/04/2006.
2. Notificação de débito código/receita 5856, PA 05/2006 no valor de R\$ 2.157,36 - Foi compensada em Perdcomp N°. 41655.27700.140606.1.3.049620 14/06/2006.

Verificou-se onde estavam as divergências (origem dos créditos por pagamento a maior de Cofins, 01/2006), concluímos que estava na DCTF do 1º semestre de 2006, e que foi retificada em 23/04/2009 n°. 20.56.40.52.3157"

O Acórdão da DRJ, por sua vez, indeferiu a solicitação compensatória, por ausência de suporte probatório apto a lastrear o pleito do Contribuinte. Transcrevo os principais trechos meritórios:

11. No caso presente, tal constituição deu-se através da apresentação da DCTF pela empresa, sendo esta declaração o instrumento hábil para a confissão de dívida, podendo ser o débito nela confessado objeto de cobrança imediata pela Fazenda, conforme se extrai da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010:

“Art. 8º Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), com os acréscimos moratórios devidos.

.....” (grifou-se)

12. Logo, a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF-Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente.

13. Assim, não se mostra suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado em DCTF, e muito menos que o faça por intermédio de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre, por intermédio de sua escrita contábil e fiscal e respectiva documentação de suporte, que o pagamento foi realmente indevido. Ressalte-se que a DIPJ, em face de sua natureza informativa, não pode, de si mesma, sobrepor-se à DCTF, haja vista o caráter confessório do conteúdo desta última declaração.

14. Dessa forma, não tendo o contribuinte trazido aos autos documentos de suporte capazes de indicar o quantum do tributo efetivamente devido, caracterizando o erro de haver confessado e pago um débito superior ao que afirma ser o real, resulta notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão.

Já o Recurso Voluntário reitera os argumentos formulados na manifestação de inconformidade, pugnando pela suficiência de elementos aptos a cancelar a compensação (alusiva ao pagamento a maior realizado no 1º Semestre de 2005), bem como pela retidão de sua sistemática procedimental. Questiona, preliminarmente, a inexigibilidade de arrolamento de bens. Nessa etapa recursal, o Recorrente acosta cópia do Livro Diário de 2005.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Preliminar

Em grau preliminar, o Recorrente sustenta a inexigibilidade de arrolamento de bens para fins de conhecimento de Recurso Voluntário. Contudo, ressalto que tal prática não foi carreada por este Tribunal Administrativo, como condição para andamento recursal. Aliás, tal aspecto espelha estrita observância à Súmula Vinculante nº 21, do STF, cujo teor indica a inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo, *verbis*:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Portanto, rejeito a preliminar.

Mérito

Ab initio, sabe-se que o regime jurídico compensatório tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode - nas condições e sob as garantias que estipular - atribuir à autoridade administrativa, a autorização de compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Neste diapasão, inicialmente, o aludido instituto foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com suas respectivas alterações, alusivas às compensações de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nessa esteira, sabe-se que o procedimento de análise da DCOMP é resultado de uma avaliação sistêmica, decorrente de uma série de documentos de escrituração fiscal e contábil. Tais aspectos são essenciais para se alcançar o mister da liquidez e certeza, insculpido no indigitado art. 170 do CTN. Dentro desse espectro de edificação numerária, a DCTF figura como instrumento palmar da constituição do crédito tributário, e delimita a quantia confessada ao Fisco, a qual será posteriormente cotejada com a documentação apta a sustentar o pleito do Contribuinte.

No caso em tela, destaco que o Despacho Decisório, datado de 25/05/2009, não considerou a DCTF Retificadora (de 23/04/2009) em sua motivação. Em outras palavras, o enquadramento fático declinados pela autoridade fiscal foram equivocados desde sua origem, maculando a fundamentação decisória então carreada. Assim, dever-se-ia considerar como móvel motivacional a DCTF Retificadora, especialmente quando realizada em etapa anterior àquele Despacho.

Portanto, em respeito à própria teoria dos motivos determinantes dos atos administrativos, o Despacho Decisório encontra-se eivado de nulidade *ab ovo*, por claro descompasso fático na fundamentação. Para ilustrar tal fato, destaco trecho do Acórdão da DRJ, cujo teor aponta que o crédito constituído foi aquele apresentado na *primeira* DCTF, sendo que a Retificadora somente poderia ser considerada caso se conjugasse com a respectiva escrituração fiscal. Em outras palavras, deveria prevalecer aquela primeira Declaração:

12. Logo, a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF-Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente.

13. Assim, não se mostra suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado em DCTF, e muito menos que o faça por intermédio de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre, por intermédio de sua escrita contábil e fiscal e respectiva documentação de suporte, que o pagamento foi realmente indevido. Ressalte-se que a

DIPJ, em face de sua natureza informativa, não pode, de si mesma, sobrepor-se à DCTF, haja vista o caráter confessório do conteúdo desta última declaração.

Cumpro ressaltar que a redação acima exposta indica que a DCTF Retificadora, veiculada *antes* da expedição do Despacho Decisório, não foi avaliada como elemento primário na alocação do débito frente ao DARF. Assim, a própria essência daquela decisão administrativa encontra-se maculada. Quanto ao mais, indico a ausência de aplicação do Parecer Normativo nº 2/2015 da COSIT, haja vista não se tratar de ocasião alusiva à retificação de DCTF posteriormente ao Despacho Decisório.

Portanto, com a devida vênia ao Voto formulado em primeira instância, vejo inequívoca violação do direito de defesa, decorrente da absoluta desconsideração da DCTF Retificadora, eis que não pode o Fisco lastrear-se pela Declaração que melhor lhe aprouver, devendo respeitar a concatenação exata dos atos do Processo Administrativo Fiscal, sob risco de calcar sua decisão com base em fundamentação fática distinta daquela indicada nos autos, indeferindo a DCOMP por razões equivocadas.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do Recurso voluntário, rejeitar a preliminar, e, no mérito, dar parcial provimento, para declarar nulo o Despacho Decisório e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para nova apreciação da DCOMP, considerando, doravante, a DCTF Retificadora.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira